PREFEITURA DE BARRA DO CORDA
TRABALHANDO PARA TODOS COM RESPEITO E CIDADANIA!

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025 – DATA 10/10/2025 – HORÁRIO: 11:00 H

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1432/2025

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 1.432/2025

LICITANET

Fls nº 336
Processo nº 1432
Assinatura
CPL

Às **11:06:12 horas do dia 10 de Outubro de 2025** reuniram-se no site ***www.licitanet.com.br***, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PAISAGISMO, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A, MUDAS DE PLANTAS ORNAMENTAIS (HERBÁCEAS, ARBUSTIVAS E ARBÓREAS), GRAMA EM PLACAS/TAPETES, E INSUMOS DIVERSOS (SUBSTRATOS, MATERIAL DRENANTE, SEPARADORES DE GRAMA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**.

A participação na presente disputa do(s) lote(s)ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irretratavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL".**

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 11:00:00 horas do dia 10/10/2025, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Lote 1

Propostas Iniciais

Propostas Inicias do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
93557	T & E COMERCIO LTDA	57730377000113			R$ 441.250,00	Classificada	--
23787	I L DELGADO	49536835000150			R$ 451.139,46	Classificada	--
1933	58.291.882 ROZANGELA DA SILVA GUEDES	58291882000171			R$ 451.139,46	Classificada	--
71703	ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41923599000112			R$ 473.358,70	Classificada	--
60333	CIA DA FLOR LTDA	13164990000145			R$ 451.139,46	Classificada	--
20844	45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA	45620185000175			R$ 225.479,18	Classificada	--

Lances

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA	45.620.185/0001-75	R$ 225.479,18	10/10/2025 10:48:50	Classificado
I L DELGADO	49.536.835/0001-50	R$ 315.000,00	10/10/2025 11:15:49	Intermediario
CIA DA FLOR LTDA	13.164.990/0001-45	R$ 425.000,00	10/10/2025 11:19:43	Intermediario
ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41.923.599/0001-12	R$ 429.990,00	10/10/2025 11:19:04	Intermediario
CIA DA FLOR LTDA	13.164.990/0001-45	R$ 430.000,00	10/10/2025 11:18:29	Intermediario
ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41.923.599/0001-12	R$ 436.990,00	10/10/2025 11:18:03	Intermediario
CIA DA FLOR LTDA	13.164.990/0001-45	R$ 437.000,00	10/10/2025 11:17:39	Intermediario

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41.923.599/0001-12	R$ 437.990,00	10/10/2025 11:17:10	Intermediario
CIA DA FLOR LTDA	13.164.990/0001-45	R$ 438.000,00	10/10/2025 11:15:34	Intermediario
ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41.923.599/0001-12	R$ 438.990,00	10/10/2025 11:13:56	Intermediario
CIA DA FLOR LTDA	13.164.990/0001-45	R$ 439.000,00	10/10/2025 11:12:59	Intermediario
ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41.923.599/0001-12	R$ 439.990,00	10/10/2025 11:12:19	Intermediario
CIA DA FLOR LTDA	13.164.990/0001-45	R$ 440.000,00	10/10/2025 11:11:58	Intermediario
ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41.923.599/0001-12	R$ 441.240,00	10/10/2025 11:11:51	Intermediario
T & E COMERCIO LTDA	57.730.377/0001-13	R$ 441.250,00	06/10/2025 14:27:25	Classificado
58.291.882 ROZANGELA DA SILVA GUEDES	58.291.882/0001-71	R$ 451.000,00	10/10/2025 11:17:50	Intermediario
ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41.923.599/0001-12	R$ 451.130,00	10/10/2025 11:06:55	Intermediario
CIA DA FLOR LTDA	13.164.990/0001-45	R$ 451.139,46	10/10/2025 10:40:54	Classificado
58.291.882 ROZANGELA DA SILVA GUEDES	58.291.882/0001-71	R$ 451.139,46	10/10/2025 06:24:54	Classificado
I L DELGADO	49.536.835/0001-50	R$ 451.139,46	09/10/2025 11:08:14	Classificado
ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41.923.599/0001-12	R$ 473.358,70	10/10/2025 07:29:54	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1°	45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA	45.620.185/0001-75	R$ 225.479,18
2°	I L DELGADO	49.536.835/0001-50	R$ 315.000,00
3°	CIA DA FLOR LTDA	13.164.990/0001-45	R$ 425.000,00
4°	ESPACO PLANTAS E SERVICOS LTDA	41.923.599/0001-12	R$ 429.990,00
5°	T & E COMERCIO LTDA	57.730.377/0001-13	R$ 441.250,00
6°	58.291.882 ROZANGELA DA SILVA GUEDES	58.291.882/0001-71	R$ 451.000,00

Mensagens

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	10/10/2025 11:06:21	O **LOTE 1** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	10/10/2025 11:06:28	O **LOTE 1** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **LOTE 1** será encerrado automaticamente!
Sistema	10/10/2025 11:16:36	A etapa de envio de lances do **LOTE 1** foi prorrogada automaticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	10/10/2025 11:21:51	A prorrogação automática do **LOTE 1** está encerrada.

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	10/10/2025 11:22:30	O **LOTE 1** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	10/10/2025 11:32:31	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	10/10/2025 11:38:54	A proposta do fornecedor **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA** do **LOTE - 1**, foi **ACEITA** pelo valor de **R$225.479,18**.
Sistema	13/10/2025 11:19:12	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	13/10/2025 11:20:59	O fornecedor **I L DELGADO** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	13/10/2025 11:29:13	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	13/10/2025 14:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA-45.620.185/0001-75** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. O fornecedor **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA -45.620.185/0001-75** venceu o **LOTE -1** pelo valor de **R$225.479,18.**
Sistema	13/10/2025 14:02:44	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	13/10/2025 14:09:01	O fornecedor **I L DELGADO** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	13/10/2025 14:12:46	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	13/10/2025 14:13:59	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **I L DELGADO** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **16/10/2025** e os outros interessados envie as contrarrazões até **21/10/2025**.
Sistema	13/10/2025 14:13:59	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **I L DELGADO** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **16/10/2025** e os outros interessados envie as contrarrazões até **21/10/2025**.
Sistema	15/10/2025 14:54:52	O fornecedor **I L DELGADO** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_ild_assinado_1760550892.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	15/10/2025 14:54:52	O fornecedor **I L DELGADO** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_ild_assinado_1760550892.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	20/10/2025 09:34:49	O fornecedor **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA** acabou **ENVIAR** o arquivo contrarrazoes_ao_recurso_administrativo_1760963689.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/11/2025 11:02:14	O Recurso/Reconsideração do **I L DELGADO** foi indeferido pelo seguinte motivo: *Pregão Eletrônico nº 049/2025 Processo Administrativo nº 1.432/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de paisagismo destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Recorrente: I L Delgado – CNPJ 49.536.835/0001-50 Recorrida: Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI – CNPJ 45.620.185/0001-75 I – RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I L Delgado, em face da decisão que habilitou a licitante Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI, vencedora do certame. A Recorrente alega, em síntese: a. inconsistência no percentual de desconto ofertado (50,02 %), que ultrapassaria o limite de 50 % fixado no edital; b. ausência de planilha de composição de custos; c. erros aritméticos entre valores unitários e totais (exemplo: item grama esmeralda); d. falta de comprovação econômico-financeira mínima. As contrarrazões da empresa habilitada sustentam: a. que o desconto efetivo foi de 49,99828 %, portanto inferior ao limite estabelecido; b. que o arredondamento do sistema não configura irregularidade; que eventual diferença em item não altera o valor global nem compromete a exequibilidade; c. que, por ser MEI, apresentou a DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento regular, evidenciando capacidade financeira compatível. II – FUNDAMENTAÇÃO A. Da admissibilidade O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/2021) e as contrarrazões apresentadas no prazo correspondente (§ 4º do mesmo artigo). Logo, ambos são tempestivos e devidamente conhecidos. B. Do alegado desconto superior a 50 % A Recorrente afirma que o sistema eletrônico registrou desconto de 50,02%, superior ao limite estabelecido no item 7.9 do edital, o que exigiria a apresentação de planilha detalhada de custos. Entretanto, conforme verificado nos autos e confirmado pelas contrarrazões, o desconto real declarado na proposta foi de 49,99828%, valor inferior ao limite de 50%. A diferença ínfima alegada (0,02172%) decorre de arredondamento automático do sistema Licitanet, fato técnico que não traduz irregularidade material nem afronta ao edital. O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração de exequibilidade somente quando houver indícios concretos de inexequibilidade, o que não se aplica à hipótese em apreço. Ademais, conforme previsto no item "Do Objeto" e no item 1.2 do Edital, o julgamento das propostas foi realizado pelo menor preço global, modalidade em que se avalia a proposta como um todo e não a composição individual de cada item. Portanto, a eventual inconsistência pontual em determinado subitem ou valor unitário não implica inexequibilidade ou irregularidade automática, desde que o valor global final permaneça compatível com o orçamento estimado e a exequibilidade do conjunto possa ser aferida de forma satisfatória. O suposto equívoco em item isolado (grama esmeralda) não altera o valor global nem impede a análise de exequibilidade. Assim, ausente prejuízo concreto ou irregularidade substancial, a inconsistência é irrelevante do ponto de vista jurídico. Toda via, mesmo que houvesse erro material isolado, este seria sanável pelo pregoeiro, conforme o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. No caso concreto, não se comprovou impacto sobre o valor global nem sobre a vantagem econômica da proposta, razão pela qual não há fundamento para a desclassificação. C. Da comprovação econômico-financeira O edital (item 8.14) exige balanço patrimonial, mas o § 1º do art. 70 da Lei 14.133/2021 permite substituição por outros meios idôneos de comprovação, especialmente para MEI, conforme entendimento do TCU (Acórdãos 3.194/2014 e 1.728/2019). A empresa apresentou DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento, demonstrando capacidade proporcional ao porte e à dimensão do objeto (R$ 225 mil). Outrossim, o art. 1.179 do Código Civil, em seu §2º, dispensa o pequeno empresário as exigências a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 permite que o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional adotem uma contabilidade simplificada, a critério do empreendedor. Em suma, a legislação civil e comercial não obriga o MEI a ter balanço patrimonial e escrituração completa, diferentemente de empresas maiores. No mais, estabelece o item 3.3 do Edital que será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Portanto, não houve indício de incapacidade financeira ou risco contratual. D. Dos princípios aplicáveis A manutenção da habilitação observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. A exclusão de microempreendedor por diferenças decimais ou meras falhas formais implicaria restrição indevida à competitividade e afronta ao tratamento diferenciado assegurado pela LC 123/2006. III – CONCLUSÃO Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa I L DELGADO, mantendo a decisão de habilitação da empresa FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI, por estar em conformidade com o edital e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 e LC 123/2006). Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para decisão final. Barra do Corda/MA, 23 de outubro de 2025. Auricélia de Sousa da Silva Pregoeira Municipal* . E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: *O atraso na análise e decisão do presente recurso administrativo decorreu em razão da necessidade de exame minucioso dos documentos apresentados. O recurso demandou não apenas a apreciação da Comissão/Pregoeiro, mas também a análise técnica da Secretaria Municipal responsável, abrangendo aspectos jurídicos e setoriais correlatos ao objeto licitado. Esse processo de manifestação conjunta exigiu a realização de diligências internas e a consolidação de informações oriundas de diferentes áreas da Administração, circunstância que demandou tempo adicional para que fosse possível emitir decisão segura e devidamente fundamentada. Ressalta-se, por oportuno, que o prazo estabelecido no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza administrativa imprópria, de caráter ordenador, não acarretando nulidade automática da decisão proferida fora do prazo legal, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, o que foi integralmente assegurado no presente caso. Dessa forma, a dilatação temporal mostrou-se necessária e justificada para resguardar a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público, sem causar prejuízo aos licitantes..*

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/11/2025 11:02:14	O Recurso/Reconsideração do **I L DELGADO** foi indeferido pelo seguinte motivo: *Pregão Eletrônico nº 049/2025 Processo Administrativo nº 1.432/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de paisagismo destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Recorrente: I L Delgado – CNPJ 49.536.835/0001-50 Recorrida: Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI – CNPJ 45.620.185/0001-75 I – RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I L Delgado, em face da decisão que habilitou a licitante Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI, vencedora do certame. A Recorrente alega, em síntese: a. inconsistência no percentual de desconto ofertado (50,02 %), que ultrapassaria o limite de 50 % fixado no edital; b. ausência de planilha de composição de custos; c. erros aritméticos entre valores unitários e totais (exemplo: item grama esmeralda); d. falta de comprovação econômico-financeira mínima. As contrarrazões da empresa habilitada sustentam: a. que o desconto efetivo foi de 49,99828 %, portanto inferior ao limite estabelecido; b. que o arredondamento do sistema não configura irregularidade; que eventual diferença em item não altera o valor global nem compromete a exequibilidade; c. que, por ser MEI, apresentou a DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento regular, evidenciando capacidade financeira compatível. II – FUNDAMENTAÇÃO A. Da admissibilidade O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/2021) e as contrarrazões apresentadas no prazo correspondente (§ 4º do mesmo artigo). Logo, ambos são tempestivos e devidamente conhecidos. B. Do alegado desconto superior a 50 % A Recorrente afirma que o sistema eletrônico registrou desconto de 50,02%, superior ao limite estabelecido no item 7.9 do edital, o que exigiria a apresentação de planilha detalhada de custos. Entretanto, conforme verificado nos autos e confirmado pelas contrarrazões, o desconto real declarado na proposta foi de 49,99828%, valor inferior ao limite de 50%. A diferença ínfima alegada (0,02172%) decorre de arredondamento automático do sistema Licitanet, fato técnico que não traduz irregularidade material nem afronta ao edital. O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração de exequibilidade somente quando houver indícios concretos de inexequibilidade, o que não se aplica à hipótese em apreço. Ademais, conforme previsto no item "Do Objeto" e no item 1.2 do Edital, o julgamento das propostas foi realizado pelo menor preço global, modalidade em que se avalia a proposta como um todo e não a composição individual de cada item. Portanto, a eventual inconsistência pontual em determinado subitem ou valor unitário não implica inexequibilidade ou irregularidade automática, desde que o valor global final permaneça compatível com o orçamento estimado e a exequibilidade do conjunto possa ser aferida de forma satisfatória. O suposto equívoco em item isolado (grama esmeralda) não altera o valor global nem impede a análise de exequibilidade. Assim, ausente prejuízo concreto ou irregularidade substancial, a inconsistência é irrelevante do ponto de vista jurídico. Toda via, mesmo que houvesse erro material isolado, este seria sanável pelo pregoeiro, conforme o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. No caso concreto, não se comprovou impacto sobre o valor global nem sobre a vantagem econômica da proposta, razão pela qual não há fundamento para a desclassificação. C. Da comprovação econômico-financeira O edital (item 8.14) exige balanço patrimonial, mas o § 1º do art. 70 da Lei 14.133/2021 permite substituição por outros meios idôneos de comprovação, especialmente para MEI, conforme entendimento do TCU (Acórdãos 3.194/2014 e 1.728/2019). A empresa apresentou DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento, demonstrando capacidade proporcional ao porte e à dimensão do objeto (R$ 225 mil). Outrossim, o art. 1.179 do Código Civil, em seu §2º, dispensa o pequeno empresário as exigências a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 permite que o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional adotem uma contabilidade simplificada, a critério do empreendedor. Em suma, a legislação civil e comercial não obriga o MEI a ter balanço patrimonial e escrituração completa, diferentemente de empresas maiores. No mais, estabelece o item 3.3 do Edital que será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Portanto, não houve indício de incapacidade financeira ou risco contratual. D. Dos princípios aplicáveis A manutenção da habilitação observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. A exclusão de microempreendedor por diferenças decimais ou meras falhas formais implicaria restrição indevida à competitividade e afronta ao tratamento diferenciado assegurado pela LC 123/2006. III – CONCLUSÃO Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa I L DELGADO, mantendo a decisão de habilitação da empresa FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI, por estar em conformidade com o edital e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 e LC 123/2006). Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para decisão final. Barra do Corda/MA, 23 de outubro de 2025. Auricélia de Sousa da Silva Pregoeira Municipal* . E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: *O atraso na análise e decisão do presente recurso administrativo decorreu em razão da necessidade de exame minucioso dos documentos apresentados. O recurso demandou não apenas a apreciação da Comissão/Pregoeiro, mas também a análise técnica da Secretaria Municipal responsável, abrangendo aspectos jurídicos e setoriais correlatos ao objeto licitado. Esse processo de manifestação conjunta exigiu a realização de diligências internas e a consolidação de informações oriundas de diferentes áreas da Administração, circunstância que demandou tempo adicional para que fosse possível emitir decisão segura e devidamente fundamentada. Ressalta-se, por oportuno, que o prazo estabelecido no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza administrativa imprópria, de caráter ordenador, não acarretando nulidade automática da decisão proferida fora do prazo legal, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, o que foi integralmente assegurado no presente caso. Dessa forma, a dilatação temporal mostrou-se necessária e justificada para resguardar a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público, sem causar prejuízo aos licitantes.*.
Sistema	07/11/2025 11:02:37	A disputa do **LOTE 1** está encerrada. **Despacho:** *Concluído.*.

Recursos



Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
I L DELGADO	49536835000150	13/10/2025 11:20:59		Pregão Eletrônico nº 049/2025 Processo Administrativo nº 1.432/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de paisagismo destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Recorrente: I L Delgado – CNPJ 49.536.835/0001-50 Recorrida: Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI – CNPJ 45.620.185/0001-75 I – RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I L Delgado, em face da decisão que habilitou a licitante Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI, vencedora do certame. A Recorrente alega, em síntese: a. inconsistência no percentual de desconto ofertado (50,02 %), que ultrapassaria o limite de 50 % fixado no edital; b. ausência de planilha de composição de custos; c. erros aritméticos entre valores unitários e totais (exemplo: item grama esmeralda); d. falta de comprovação econômico-financeira mínima. As contrarrazões da empresa habilitada sustentam: a. que o desconto efetivo foi de 49,99828 %, portanto inferior ao limite estabelecido; b. que o arredondamento do sistema não configura irregularidade; que eventual diferença em item não altera o valor global nem compromete a exequibilidade; c. que, por ser MEI, apresentou a DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento regular, evidenciando capacidade financeira compatível. II – FUNDAMENTAÇÃO A. Da admissibilidade O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/2021) e as contrarrazões apresentadas no prazo correspondente (§ 4º do mesmo artigo). Logo, ambos são tempestivos e devidamente conhecidos. B. Do alegado desconto superior a 50 % A Recorrente afirma que o sistema eletrônico registrou desconto de 50,02%, superior ao limite estabelecido no item 7.9 do edital, o que exigiria a apresentação de planilha detalhada de custos. Entretanto, conforme verificado nos autos e confirmado pelas contrarrazões, o desconto real declarado na proposta foi de 49,99828%, valor inferior ao limite de 50%. A diferença ínfima alegada (0,02172%) decorre de arredondamento automático do sistema Licitanet, fato técnico que não traduz irregularidade material nem afronta ao edital. O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração de exequibilidade somente quando houver indícios concretos de inexequibilidade, o que não se aplica à hipótese em apreço. Ademais, conforme previsto no item "Do Objeto" e no item 1.2 do Edital, o julgamento das propostas foi realizado pelo menor preço global, modalidade em que se avalia a proposta como um todo e não a composição individual de cada item. Portanto, a eventual inconsistência pontual em determinado subitem ou valor unitário não implica inexequibilidade ou irregularidade automática, desde que o valor global final permaneça compatível com o orçamento estimado e a exequibilidade do conjunto possa ser aferida de forma satisfatória. O suposto equívoco em item isolado (grama esmeralda) não altera o valor global nem impede a análise de exequibilidade. Assim, ausente prejuízo concreto ou irregularidade substancial, a inconsistência é irrelevante do ponto de vista jurídico. Toda via, mesmo que houvesse erro material isolado, este seria sanável pelo pregoeiro, conforme o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. No caso concreto, não se comprovou impacto sobre o valor global nem sobre a vantagem econômica da proposta, razão pela qual não há fundamento para a desclassificação. C. Da comprovação econômico-financeira O edital (item 8.14) exige balanço patrimonial, mas o § 1º do art. 70 da Lei 14.133/2021 permite substituição por outros meios idôneos de comprovação, especialmente para MEI, conforme entendimento do TCU (Acórdãos 3.194/2014 e 1.728/2019). A empresa apresentou DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento, demonstrando capacidade proporcional ao porte e à dimensão do objeto (R$ 225 mil). Outrossim, o art. 1.179 do Código Civil, em seu §2º, dispensa o pequeno empresário as exigências a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 permite que o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional adotem uma contabilidade simplificada, a critério do empreendedor. Em suma, a legislação civil e comercial não obriga o MEI a ter balanço patrimonial e escrituração completa, diferentemente de empresas maiores. No mais, estabelece o item 3.3 do Edital que será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Portanto, não houve indício de incapacidade financeira ou risco contratual. D. Dos princípios aplicáveis A manutenção da habilitação observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. A exclusão de	Indeferido

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				microempreendedor por diferenças decimais ou meras falhas formais implicaria restrição indevida à competitividade e afronta ao tratamento diferenciado assegurado pela LC 123/2006. III – CONCLUSÃO Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa I L DELGADO, mantendo a decisão de habilitação da empresa FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI, por estar em conformidade com o edital e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 e LC 123/2006). Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para decisão final. Barra do Corda/MA, 23 de outubro de 2025. Auricélia de Sousa da Silva Pregoeira Municipal	

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
I L DELGADO	49536835000150	13/10/2025 14:09:01		Pregão Eletrônico nº 049/2025 Processo Administrativo nº 1.432/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de paisagismo destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Recorrente: I L Delgado – CNPJ 49.536.835/0001-50 Recorrida: Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI – CNPJ 45.620.185/0001-75 I – RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I L Delgado, em face da decisão que habilitou a licitante Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI, vencedora do certame. A Recorrente alega, em síntese: a. inconsistência no percentual de desconto ofertado (50,02 %), que ultrapassaria o limite de 50 % fixado no edital; b. ausência de planilha de composição de custos; c. erros aritméticos entre valores unitários e totais (exemplo: item grama esmeralda); d. falta de comprovação econômico-financeira mínima. As contrarrazões da empresa habilitada sustentam: a. que o desconto efetivo foi de 49,99828 %, portanto inferior ao limite estabelecido; b. que o arredondamento do sistema não configura irregularidade; que eventual diferença em item não altera o valor global nem compromete a exequibilidade; c. que, por ser MEI, apresentou a DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento regular, evidenciando capacidade financeira compatível. II – FUNDAMENTAÇÃO A. Da admissibilidade O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/2021) e as contrarrazões apresentadas no prazo correspondente (§ 4º do mesmo artigo). Logo, ambos são tempestivos e devidamente conhecidos. B. Do alegado desconto superior a 50 % A Recorrente afirma que o sistema eletrônico registrou desconto de 50,02%, superior ao limite estabelecido no item 7.9 do edital, o que exigiria a apresentação de planilha detalhada de custos. Entretanto, conforme verificado nos autos e confirmado pelas contrarrazões, o desconto real declarado na proposta foi de 49,99828%, valor inferior ao limite de 50%. A diferença ínfima alegada (0,02172%) decorre de arredondamento automático do sistema Licitanet, fato técnico que não traduz irregularidade material nem afronta ao edital. O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração de exequibilidade somente quando houver indícios concretos de inexequibilidade, o que não se aplica à hipótese em apreço. Ademais, conforme previsto no item "Do Objeto" e no item 1.2 do Edital, o julgamento das propostas foi realizado pelo menor preço global, modalidade em que se avalia a proposta como um todo e não a composição individual de cada item. Portanto, a eventual inconsistência pontual em determinado subitem ou valor unitário não implica inexequibilidade ou irregularidade automática, desde que o valor global final permaneça compatível com o orçamento estimado e a exequibilidade do conjunto possa ser aferida de forma satisfatória. O suposto equívoco em item isolado (grama esmeralda) não altera o valor global nem impede a análise de exequibilidade. Assim, ausente prejuízo concreto ou irregularidade substancial, a inconsistência é irrelevante do ponto de vista jurídico. Toda via, mesmo que houvesse erro material isolado, este seria sanável pelo pregoeiro, conforme o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. No caso concreto, não se comprovou impacto sobre o valor global nem sobre a vantagem econômica da proposta, razão pela qual não há fundamento para a desclassificação. C. Da comprovação econômico-financeira O edital (item 8.14) exige balanço patrimonial, mas o § 1º do art. 70 da Lei 14.133/2021 permite substituição por outros meios idôneos de comprovação, especialmente para MEI, conforme entendimento do TCU (Acórdãos 3.194/2014 e 1.728/2019). A empresa apresentou DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento, demonstrando capacidade proporcional ao porte e à dimensão do objeto (R$ 225 mil). Outrossim, o art. 1.179 do Código Civil, em seu §2º, dispensa o pequeno empresário as exigências a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 permite que o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional adotem uma contabilidade simplificada, a critério do empreendedor. Em suma, a legislação civil e comercial não obriga o MEI a ter balanço patrimonial e escrituração completa, diferentemente de empresas maiores. No mais, estabelece o item 3.3 do Edital que será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Portanto, não houve indício de incapacidade financeira ou risco contratual. D. Dos princípios aplicáveis A manutenção da habilitação observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. A exclusão de microempreendedor por diferenças decimais ou meras falhas formais implicaria restrição indevida à competitividade e afronta ao tratamento diferenciado assegurado pela LC 123/2006. III – CONCLUSÃO Diante do exposto, nego	Indeferido

Folha nº 343 Processo nº 14320 Assinatura CPL

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				provimento ao recurso interposto pela empresa I L DELGADO, mantendo a decisão de habilitação da empresa FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI, por estar em conformidade com o edital e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 e LC 123/2006). Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para decisão final. Barra do Corda/MA, 23 de outubro de 2025. Auricélia de Sousa da Silva Pregoeira Municipal	

Mensagem Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	10/10/2025 11:06:12	Bom dia!
Sistema	10/10/2025 11:06:28	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): **1** às **11:06:28**
Pregoeiro	10/10/2025 11:40:38	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **10/10/2025 11:40:00hs** até o dia **10/10/2025 13:40:00hs** para o(s) fornecedor(es): 45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA.
Pregoeiro	10/10/2025 11:53:15	Tendo em vista que a apresentação de desconto foi maior que 50% (cinquenta por cento), solicitamos a apresentação da composição detalhada de custos da proposta a ser apresentada, contendo de forma discriminada todos os insumos, encargos, tributos e demais custos diretos e indiretos envolvidos na execução do objeto, bem como a juntada de notas fiscais que comprovem a efetiva execução de cada item pelo valor praticado, a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta.
Sistema	10/10/2025 12:47:04	O fornecedor **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA** acabou de **ENVIAR** proposta_readequada_e_justificativa_1760111224.pdf no proposta final.
Sistema	10/10/2025 13:22:30	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 49/2025 foi **SUSPENSO**. Motivo: Após o prazo da proposta final, fica suspensa a sessão em razão da análise da proposta.. A **REABERTURA** será no dia 13/10/2025 11:15 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	10/10/2025 13:40:02	O prazo para o fornecedor **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA** enviar a proposta final está **encerrado**.
Sistema	13/10/2025 11:18:44	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 49/2025 foi **REABERTO**, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	13/10/2025 11:39:23	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **13/10/2025 11:40:00hs** até o dia **13/10/2025 13:40:00hs** para o(s) fornecedor(es): 45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA.
Sistema	13/10/2025 11:59:18	O fornecedor **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA** acabou de **ENVIAR** docs_dalvina_2_1760367557.zip no habilitanet.
Sistema	13/10/2025 13:40:01	O prazo para o fornecedor **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA** enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está **encerrado**.